

LEI Nº 1.188, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 992

Revogada pela Lei nº 1.758, de 02/01/2007

Cria a Agência Estadual de Saneamento e adota outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 1.099, de 04/01/2001- D.O nº 1.005 – pág. 1ª.*

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Agência Estadual de Saneamento, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Saúde, com sede e foro em Palmas, Estado do Tocantins, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Estadual de Saneamento tem por finalidade a regulação, execução, controle e fiscalização dos serviços de saneamento.

Parágrafo único. Considera-se serviço de saneamento, para os efeitos desta Lei, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem, a coleta e a disposição de resíduos sólidos.

Art. 3º. A Agência Estadual de Saneamento poderá aportar, através de cooperação, o apoio técnico necessário a exercer atividades complementares de regulação e controle dos serviços de saneamento.

Art. 4º. Compete à Agência Estadual de Saneamento:

- I - executar a política estadual de saneamento;
- II - regulamentar e controlar a prestação dos serviços de saneamento da sua competência;
- III - criar, atualizar e manter à disposição dos interessados sistemas de informação e indicadores dos prestadores de serviços de saneamento no Estado;
- IV - mediar e dirimir conflitos em matérias de concessão, permissão e autorização de serviços de saneamento, incluídos reajustes e revisões de tarifas, com vistas a garantir a universalidade dos serviços, a modicidade da

- remuneração, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e sua compatibilidade com a capacidade de pagamento do usuário;
- V - promover estudos, fixar metas e implementar programas e ações visando à universalização, eficiência e qualidade dos serviços de saneamento;
 - VI - capacitar os municípios para gestão dos seus serviços de saneamento, apoiando-os;
 - VII - punir, sempre que lhe couber, os infratores da legislação sobre prestação dos serviços de saneamento;
 - VIII - as atribuições inerentes ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, definidas no art. 23 e §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991;
 - IX - a gestão:
 - a) do patrimônio do Estado imobilizado em sistema de saneamento;
 - b) dos recursos financeiros públicos destinados à aplicação em sistemas de saneamento;
 - X - promover a integração das políticas de saneamento com as demais políticas estaduais, em especial as relativas a recursos hídricos, saúde pública e meio ambiente.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos a Agência Estadual de Saneamento poderá celebrar convênios, contratos e outros ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 6º. As ações da Agência Estadual de Saneamento estarão subordinadas à aprovação do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços de Saneamento.

Art. 7º. A Agência Estadual de Saneamento será administrada por um Diretor Geral e dois Coordenadores.

Parágrafo único. A estrutura operacional e os cargos serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Não poderá exercer cargo de comando, direção ou chefia na Agência Estadual de Saneamento quem tenha vínculo societário, seja membro de conselho de administração ou fiscal ou de diretoria ou, ainda, empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, de qualquer das instituições privadas por ela reguladas ou controladas.

Art. 9º. São recursos da Agência Estadual de Saneamento os provenientes:

- I - de parte das receitas geradas pela outorga de uso dos recursos hídricos, na forma da lei;
- II - das dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;
- III - das dotações orçamentárias da união destinadas a investimentos em infraestrutura de sistemas de saneamento no Estado;
- IV - de auxílios e subvenções;
- V - de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;
- VI - da remuneração dos serviços que prestar;
- VII - de operações financeiras que realizar;
- VIII - da alienação e utilização dos bens do seu patrimônio.

Art. 10. O crédito do Estado destinado a aumento de capital ainda não integralizado na Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS será gerido pela Agência Estadual de Saneamento.

Parágrafo único. A alienação ou integralização do crédito mencionado neste artigo dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e terá em vista a destinação indicada no art. 4º da Lei 33, de 21 de abril de 1989.

Art. 11. Os sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, coleta e disposição final de resíduos sólidos e drenagens, implantados com recursos públicos a partir de 13 de dezembro de 1999, integrarão o patrimônio da Agência Estadual de Saneamento.

§ 1º. A utilização pela Agência Estadual de Saneamento do patrimônio referido neste artigo:

- I - manterá o objetivo de sua destinação, com vistas principalmente a gerar receitas e reduzir tarifas, em especial para a população carente;
- II - não poderá ser onerada.

§ 2º. A alienação do patrimônio referido neste artigo dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser transferido para a SANEATINS, ainda que a título de integralização de capital.

§ 3º. Na composição das tarifas pelos serviços vinculados à exploração de ativos executados com os recursos públicos, de que trata o art. 9º desta Lei, não haverá incidência de valores destinados à remuneração de capital de investimento em favor da SANEATINS.

Art. 12. A Agência Estadual de Saneamento, na aplicação de recursos próprios, não se submeterá a estipulação de qualquer limite para o empenho da despesa ou execução orçamentário-financeira.

Art. 13. Compete à Agência Estadual de Saneamento deliberar sobre a aplicação de suas disponibilidades de caixa, destinando-as exclusivamente a despesas relacionadas às ações que visem à universalização do saneamento e o acesso da população de baixa renda a tais serviços.

Art. 14. As operações de transferência de recursos, a título de auxílio ou subvenção, restringem-se às entidades privadas de intuítos não lucrativos.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário ao funcionamento da Agência Estadual de Saneamento.

Art. 16. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços de Saneamento fica vinculado à Secretaria da Saúde.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, promover as modificações necessárias a adequar a Agência Estadual de Saneamento aos interesses supervenientes da Administração Pública, em especial no que tange a:

- I - fixação de competências e atribuições;
- II - vinculação, denominação e estrutura operacional;
- III - especificação, o quantitativo e níveis dos cargos e funções.

Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 12, 25, 41, 57 e 58 da Lei 1.017, de 20 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. As condições essenciais de administração, operação e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão definidas em planos de ação com objetivos e metas temporais fixadas, abrangendo.”

“.....”

“Art. 7º.”

“I - pelo poder público competente;

II - por entidades privadas, mediante concessão ou permissão;

III - pelo Estado, em cooperação com os municípios, mediante convênio de vigência não inferior a dois anos.”

“

“Art. 9º. As concessões e permissões a cargo dos municípios serão outorgadas na forma da correspondente Lei Orgânica.”

“

“Art. 12. A subconcessão, com sub-rogação de direitos e obrigações, será admitida quando:

I - prevista no contrato principal;

II - autorizada previamente pelo poder concedente;

III - precedida de licitação.”

“

“Art. 25.

“Parágrafo único. A inobservância dos padrões de qualidade implicará a imposição de sanções ao prestador dos serviços, na forma da lei e do contrato.”

“

“Art. 41. As responsabilidades pela mobilização dos recursos necessários ao financiamento da execução do Plano de Exploração dos Serviços serão definidas no contrato de concessão ou no instrumento de delegação.”

“

“Art. 57. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concedente, no caso de descumprimento pelo prestador do serviço das obrigações legais ou contratuais.”

“Art. 58. O edital de licitação e o contrato poderão prever a prorrogação do prazo de vigência da concessão.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se o § 5º do art. 44 da Lei 1.017, de 20 de novembro de 1998.

Palácio Araguaia , em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado